



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei Legislativo nº 14/2025, de autoria do nobre Vereador Mateus Miranda, que “Dispõe sobre a divulgação, no sítio eletrônico oficial do Município de Areias, do fornecimento mensal, do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais e dá outras providências”.

O projeto estabelece, em síntese, a obrigatoriedade de o Poder Executivo Municipal manter e atualizar, em portal da transparência, informações detalhadas sobre o estoque de medicamentos disponíveis na rede pública de saúde, bem como relatórios mensais de fornecimento.

A análise jurídica cinge-se, primordialmente, à verificação de eventual vício de iniciativa, por se tratar de matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

proposta por membro do Poder Legislativo que impõe obrigações e gera despesas para a Administração Pública.

A proposição legislativa em análise revela-se materialmente legítima e alinhada aos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os da publicidade, transparência e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ao determinar a divulgação de informações de elevado interesse público, o projeto visa garantir aos cidadãos o acesso facilitado a dados essenciais sobre a disponibilidade de medicamentos, otimizando o acesso à saúde.

A principal questão a ser enfrentada reside na análise da competência para a iniciativa de leis que, como a presente, criam atribuições para órgãos do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, estabelece um rol de matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Contudo, a interpretação de tais dispositivos não deve ser realizada de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a competência legislativa do Parlamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que não há usurpação de competência do Executivo em leis de iniciativa parlamentar que, embora criem despesas, não tratem da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Este é o teor da tese fixada no Tema 917 da Repercussão Geral:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. STF — ARE 878911 — Publicado em 11/10/2016

O Projeto de Lei nº 14/2025 não cria ou modifica a estrutura de secretarias ou órgãos municipais, tampouco altera o regime de seus servidores. Apenas confere densidade ao dever de transparência já imposto à Administração, determinando a publicização de informações que já devem ser de controle do Poder Público.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em harmonia com a orientação do STF, tem reiteradamente decidido pela constitucionalidade de leis municipais de teor idêntico, que obrigam a divulgação de estoques de medicamentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

A norma impugnada, ao determinar a divulgação da relação de medicamentos, garante concretude ao princípio da publicidade, dando transparência à atuação do Estado, sem usurpar competência da União e em conformidade com o Tema 917 do STF.

(TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 2239841-47.2024.8.26.0000 — Publicado em 20/12/2024)

A lei que dispõe sobre a divulgação da relação de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde é uma norma geral de publicidade administrativa, que concretiza os princípios da publicidade, eficiência e acesso à informação, não tratando da organização e funcionamento da Administração a ponto de configurar vício de iniciativa. (TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 2333048-37.2023.8.26.0000 — Publicado em 30/04/2024)

É importante ressaltar, contudo, que a jurisprudência tem apontado a inconstitucionalidade de dispositivos que fixam prazos para o Poder Executivo regulamentar a lei, por entender que tal medida representa ofensa ao princípio da separação dos poderes.

No projeto em análise, o Art. 5º estabelece que "O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei", o que é



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

uma faculdade, e o Art. 6º define o início da vigência para 1º de janeiro de 2026, o que se mostra razoável e não impositivo de um prazo para a regulamentação.

Diante do exposto, opina-se pela plena constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 14/2025. A proposição não incorre em vício de iniciativa, uma vez que se amolda perfeitamente ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, e encontra respaldo em vasta jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A matéria versa sobre a concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, sendo de manifesto interesse local, sem interferir na estrutura ou nas atribuições privativas do Poder Executivo.

No que tange à oportunidade e conveniência, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois, caberá aos Srs. Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

O processo de votação é simbólico, quórum maioria simples, votação única.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 15 de outubro de 2025.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária